

PARECER JURÍDICO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/0825-002-PMA.

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO/ PREGÃO ELETRÔNICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PARECER JURÍDICO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. AMPLA CONCORRÊNCIA. LC 123/06 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93.

I - DO CARÁTER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO:

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto ao Artigo 2°, §3° da Lei Federal N° 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que estabelece a inviolabilidade dos atos e manifestações dos advogados, no exercício da profissão, observando os limites da lei.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, resta pertinente ser observada a existência de isenção do profissional, dado o seu <u>caráter opinativo</u>, visto que este respectivo parecer jurídico considera e preza pela liberdade e discricionariedade administrativa do responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Isto posto, por questão de zelo, vale a ressalva para o fato de que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada pela autoridade municipal, tendo por escopo as atividades fins da municipalidade, bem como, o interesse público que permeia os atos da administração, apontando, para tanto, no Termo de Referência, os serviços, descrições e características necessárias para atender a demanda do Município e Secretarias solicitantes.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram a abertura do procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos estritamente jurídicos pertinentes, cabendo a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de



regência, em especial, aos Princípios Constitucionais e específicos do Direito Administrativo, que ora regulam os procedimentos licitatórios.

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL:

Trata-se de parecer sobre regular processamento do procedimento epigrafado, com a decorrente análise detida da Minuta de Edital e do Contrato Administração, na modalidade Pregão Eletrônico com ampla participação, para contratação de empresa especializada no fornecimento de link dedicado de acesso a internet (via fibra óptica e/ou via rádio), full-duplex, simétricos, sem limite de franquia, incluindo o fornecimento de equipamentos em regime de comodato, instalação, configuração, suporte técnico e manutenção da infraestrutura, para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, Secretarias vinculadas e Fundos Municipais (SEMAS, SEMEIA, SEMEC E SESMAB), pelo período de 12 (doze) meses, que compõem a estrutura administrativa municipal, que, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação do município, foi encaminhado à essa Assessoria Jurídica, para análise inicial do Procedimento Licitatório provocado, em obediência ao que dispõe o art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93 - Lei de Licitações e Contratos.

Para tanto, afere-se que os autos processuais se encontram munidos dos documentos obrigatórios e essenciais ao deslinde do feito, em obediência às exigências atinentes à instrução procedimental do Pregão Eletrônico, ora dispostas aos incisos do Art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e Art. 8º do Decreto nº 10.024/19.

Ato contínuo, conforme exposto, os autos vieram encaminhados para análise e parecer jurídico, no que concerne à analise da minuta do edital e seus anexos, e do respectivo contrato.

Eis o relatório.

III - DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

No ato preparatório de instauração do Processo Administrativo Licitatório, que ora restou disposta aos autos nos seguintes termos considerando a



necessidade administrativa de contratar pessoa jurídica especializada no fornecimento de link dedicado de acesso à internet.

IV - DOS ASPECTOS LEGAIS:

Na demanda em apreço, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 10.024/19.

Tratando dos aspectos de mérito, a contratação poderá ser levada à efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão, do tipo Menor Preço, com critério de julgamento por item, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo elencados, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, leia-se: "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado".

Nesse contexto, vejamos o que dispõe a legislação apontada:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa



eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital, além de toda documentação pertinente, entende-se pela sua regularidade, em evidente compatibilidade com as disposições das Leis Federais e regulamentos normatizados, justamente, por constarem as disposições e exigências de caráter essenciais e equivalentes ao objeto licitado, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, com total salvaguarda dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não obstante a premissa máxima de garantia do interesse público e dos demais aspectos legais.

No que concerne à minuta do contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

V - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resta concluir pela aprovação da Minuta do Edital e do Contrato e, portanto, decidir **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do Processo Licitatório em epígrafe, tendo em vista a fundamentação fática e legal disposta ao longo do presente Parecer Jurídico.

É o entendimento, Salvo melhor juízo. Abaetetuba-PA, 30 de setembro de 2022.

> VALTER FERREIRA FILHO ADVOGADO OAB/PA 16.906